

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 3swjzeko <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 05/02/2025 Projeto de lei nº 58/2025 Protocolo nº 317/2025 Processo nº 171/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Voluntários em casos de catástrofes, calamidades e ações emergenciais ou humanitárias no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a criação do Cadastro Estadual de Voluntários para atuarem nos casos de catástrofes, calamidades e ações emergenciais ou humanitárias no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para fins do disposto no artigo 1º poderão constar no Cadastro, como voluntários:

- I. Os integrantes do Corpo de Bombeiros;
- II. Os integrantes da Polícia Militar;
- III. Os integrantes da Polícia Civil;
- IV. Os integrantes da Defesa Civil, dos Municípios e do Estado;
- V. Os profissionais da Saúde Pública ou Privada;
- VI. Os Bombeiros Civis;
- VII. Os Brigadistas dos entes públicos e da iniciativa privada;
- VIII. Os Guardas Civis Municipais;
- IX. Os Pilotos de aeronaves;
- X. As pessoas da Sociedade Civil que possuam comprovada experiência em ações que envolvam os casos descritos no artigo 1º, desta lei.

§1º Os voluntários, descritos neste artigo, integrantes da ativa, caso necessário, poderão exercer as atividades nos horários ou períodos que não conflitem com as respectivas jornadas de trabalho.

§2º Poderão integrar o Cadastro os integrantes dispostos neste artigo que pertençam aos quadros da reserva ou que estejam aposentados.

§3º Os voluntários que manifestarem o interesse em fazer parte do Cadastro Estadual deverão fazê-lo de forma espontânea, diretamente nos canais disponibilizados pelo Poder Executivo para os fins dispostos



nesta lei.

Art. 3º O Cadastro Estadual de Voluntários poderá conter divisões, subdivisões ou filtros por área de atuação, especialidade e região.

Art. 4º O Poder Executivo poderá oferecer palestras, cursos ou treinamentos aos inscritos no Cadastro Estadual de Voluntários.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber para garantir a sua execução.

Art. 6º A atuação dos voluntários deverá observar as legislações vigentes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo destacar a importância do voluntário que é a pessoa imbuída do espírito cívico e de solidariedade que se dedica de forma espontânea para o exercício de uma atividade com propósito social ou humanitário.

Atualmente, com a recorrência de eventos decorrentes de efeitos climáticos, as catástrofes, calamidades e as ocorrências emergenciais ou humanitárias estão na pauta de preocupações dos agentes públicos, tendo em vista a necessidade de grande mobilização do Estado e, em especial, a demanda de grandes contingentes de pessoas para as ações específicas.

A emissão de gases de efeito estufa que recobrem o planeta têm contribuído para o aquecimento global e para as mudanças climáticas, aumentando os riscos de ocorrências derivadas desses fenômenos.

Para corroborar o alegado, a estiagem, a seca, os incêndios florestais, as ondas de calor ou de frio, inundações, enchentes, deslizamentos de terra, ciclones, tornados e vendavais deixaram de ser considerados fatos isolados.

Ainda, o estado de Mato Grosso vem sofrendo com as chuvas com áreas de alagamento. Logo, os trabalhos desempenhados pelos voluntários podem representar uma valorosa e importante ajuda em benefício da resolução dos problemas trazidos por ocorrências tão preocupantes.

Sendo assim, a formação do Cadastro Estadual de Voluntários para atuarem nos casos de catástrofes, calamidades e ações emergenciais ou humanitárias no âmbito do Estado de Mato Grosso se revela salutar, pois contribuirá sobremaneira para o planejamento e para a urgência no caso da necessidade de eventual chamamento em auxílio às ações efetivas para a mitigação dos danos causados por essas tragédias.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Wilson Santos**  
Deputado Estadual